



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº: 035 / 2018  
002ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25.02.2019  
PROCESSO DE RECURSO nº 1/2958/2015  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201515051  
RECORRENTE: CODISMAN VEICULO DO NORDESTE LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO

**EMENTA: INEXISTÊNCIA DO LIVRO INVENTÁRIO.** Infração fiscal perfeitamente caracterizada. Consta no Decreto nº 24.569/97 – RICMS que livros e documentos fiscais e contábeis devem ser conservados pelo prazo decadencial de 05 (cinco) anos, onde fica claro, inclusive, que o lapso de tempo que marca a obrigação pela conservação e guarda dos livros fiscais e contábeis ultrapassa o respectivo exercício fiscal. Penalidade da alínea “E” do inciso V do art.123 da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei 16.258/17, em conformidade com o art. 106, II, c do CTN. Auto de infração PROCEDENTE. JULGADO À REVELIA. Parecer no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA de 1ª instância. **CÂMARA DECIDE EM APLICAR A PENALIDADE MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE, UTILIZANDO O VALOR DA UFIRCE DA ÉPOCA DA AUTUAÇÃO DESPACHO EM VIRTUDE DA NOVA EDIÇÃO DA LEI Nº 16.258/16.**

PALAVRAS CHAVES – INEXISTÊNCIA DO LIVRO INVENTÁRIO, PENALIDADE MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE, EDIÇÃO DA LEI Nº 16.258/16.

## RELATÓRIO

A CODISMAN VEÍCULOS DO NORDESTE LTDA foi autuada sob a acusação de não escrituração e entrega do inventário de mercadorias de 31/12/2011 no SPED Fiscal de fevereiro, estando sujeita à penalidade prevista no art. 123, V, "e" da Lei nº 12.670/96.

No momento da autuação o agente demonstrou a legislação que versa sobre as obrigações acessórias para o usuário de processamento de dados e da instituição da Escrita Fiscal Digital (EFD).

No entanto o valor da multa de R\$ 1.491.283,47 decorre da aplicação do percentual de 1% sobre o valor do faturamento do ano referente ao exercício financeiro em que o inventário deixou de ser escriturado, qual seja, o ano de 2011, cujo faturamento foi de R\$ 149.128.346,98.

Ainda inclui a cópia da consulta do SPED referente ao mês de fevereiro de 2012, a fim de retificação com valor zerado, do movimento totalizado por CFOP e da declaração de opção de arquivo eletrônico – IN nº 37/2014 (opção EFD).

A empresa autuada não apresentou Impugnação, pelo qual foi lavrado termo de revelia (fl.18).

A Julgadora Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender que este não necessita de reparos, de acordo com a não apresentação dos livros e registros fiscais confrontada com os dispositivos legais apresentados.

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa autuada apresentou Recurso Ordinário nos seguintes termos: (fls.27/41).

- Que não houve revelia, já que antes do transcurso do prazo para apresentar impugnação, efetuou o pagamento do débito com o desconto concedido pela SEFAZ, tendo assim, realizado o pagamento integral do débito.
- Que apresentou o seu registro de inventário no arquivo da DIF, de acordo com o art. 2º da IN nº 14/2005, no entanto, por engano, olvidou em escriturar o bloco H no arquivo magnético transmitido no mês de fevereiro de 2012, comportando as informações relativas ao inventário de 31/12/2011, comprovando a sua boa-fé e ausência de intenção de causar prejuízo à Fazenda Estadual.
- Que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade foram violados diante do valor da multa aplicada, no valor de R\$ 1.491.283,47.
- Que a empresa autuada escolheu realizar a quitação do débito em comento com os benefícios ofertados pela Lei nº 15.816/2015 (redução de 70%) e ainda com o desconto previsto no art. 881 do Decreto nº



24.569/97 (79%), de acordo com o comprovante de pagamento anexado (fl.42).

- Que ao ser intimada do julgamento realizado à sua revelia e da cobrança adicional de R\$ 129.741,67, dirigiu-se a SEFAZ para obter esclarecimentos, demonstrando a guia emitida e seu respectivo comprovante de pagamento para comprovar a quitação do débito.
- Que a informação dada ao representante da autuada foi a de que o DAE foi emitido com erro de cálculo, em razão do desconto supostamente indevido previsto no Decreto nº 24.569/97, uma vez que foi aplicado o desconto de 70% com base no entendimento expresso na nota explicativa SEFAZ nº 06 de 20/10/2004, quando a nota explicativa nº 06 de 20/08/2015, não englobou em seu texto a multa prevista no art.878, V, "e" do Decreto nº 24.569/97.
- Que essa nova interpretação não é aplicável ao auto de infração em estudo, pois a competência do lançamento foi o mês de dezembro de 2011, quando ainda vigio o entendimento da concessão de 79%, devendo, desta forma, ser aplicável a legislação vigente em sua competência por ser mais benéfica ao contribuinte, de acordo com o que aduz o art.12 do CTN.
- Que requer o conhecimento do pagamento efetuado no valor de R\$ 93.950,85 e conseqüentemente a baixa do auto de infração.
- Que a autuada somente desistiu de impugnar o lançamento e de pronto realizou o pagamento por conta das reduções concedidas, que apesar do valor ainda ser muito alto, cumulado com a falta de prejuízo, a decisão levou em contato a busca de adimplência perante o Estado e o custo da discussão administrativa ou judicial da matéria.

A Assessoria Processual Tributária, por meio do parecer nº 104/2016 às fls. 54 à 65, sugeriu conhecer do recurso ordinário, negar-lhe provimento, entendendo em suas razões que a decisão de primeira instância não necessita de correção, opinando, assim, pela confirmação da decisão singular condenatória recorrida (fls. 55/58).

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

Desta feita os autos seguiram para o pleno da 3ª CAMARA, sendo satisfatoriamente julgado, mais precisamente às fls. 69/70, tendo os conselheiros decidido em não conhecer do Recurso Ordinário, mantendo inalterada a decisão do 1º grau, pela aplicação do art. 123, V, e, da Lei 12.670.

Ocorre que, o contribuinte ingressou com Recurso Extraordinário com o fito de discutir sobre o que fora decidido nesta Câmara e, no exame de admissibilidade, analisado pela Presidência do Conat, tal remédio não foi possível prosperar



mediante entender a chefe do Órgão ausência dos pressupostos de admissibilidade exigidos no Art. 106, da Lei 15.614/2014.

No entanto, de ofício, a Presidência verificou perfeitamente cabível a possibilidade da aplicação do Art. 106, II, c, do CTN e, imediatamente chamou o feito à ordem determinando a devolução dos autos à esta Câmara com o intuito de que em sessão os conselheiros ajustem o valor do crédito tributário de acordo com a nova legislação, 16.258/2017.

É o relatório,

---

**VOTO DO RELATOR**

A empresa sujeito passivo do lançamento de ofício que originou o presente processo, interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO às fls. 78-A/92 dos autos, visando obter a reforma da decisão prolatada pela 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, na Resolução nº 21/2017, proferida na sessão realizada em 12 de Dezembro de 2016, cujo teor estaria, segundo ela, contrariando outra decisão deste órgão, ao que cita a Resolução de nº 194/2015, da 1ª Câmara de Julgamento.

O Recurso Extraordinário está previsto no artigo 106, da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, que assim verbera:

“Art,106. Das decisões exaradas em seguida instância pela Cjs caberá Recurso Extraordinário para a CS, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma CJ, de CJ diversa ou da própria CS, quando tiverem apreciado matéria semelhante.

§1º O recurso de que trata o caput deverá ser instruído com cópia da decisão tida como divergente e indicando a sua origem.

§2º Deve o recorrente fundamentar o Recurso Extraordinário demonstrando o nexo de identidade entre a decisão recorrida e a decisão que indicar como paradigma.

§3º Somente serão consideradas para fins de indicação de divergência entre as decisões a que se refere o §1º do caput, as resoluções que tenham sido aprovadas pelo respectivo órgão de julgamento, a partir da vigência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.



§4º Na hipótese de ato tradicional anterior à vigência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, somente serão consideradas para fins de indicação de divergência, as resoluções fundadas em norma vigente à época da ocorrência da infração.

Não se observa divergência de interpretação entre as Câmaras de Julgamento na apreciação da matéria semelhante; primeiramente porque as situações fáticas comparadas não são semelhantes, e depois, porque em ambos os casos as autuações foram mantidas.

Conforme já explicitado, no precedente PARADIGMA o valor da autuação sofreu uma redução ínfima (0,075%), motivada apenas por um pequeno equívoco detectado na base de cálculo do lançamento, fato este não verificado na situação RECORRIDA.

A PARADIGMA aplicada foi mais severa que a aplicada na situação RECORRIDA (2% do valor das operações de saídas e 1% do valor do faturamento, respectivamente), e não o contrário.

Esse fato também milita contra a pretensão do Recorrente, na medida em que subtrai sentido ao presente RE.

#### **DO CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM**

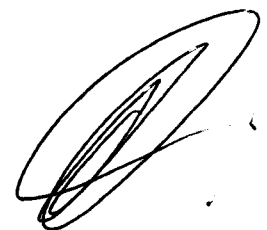
A Presidente observou que posteriormente ao julgamento do processo na 2ª instância administrativa sobreveio nova legislação estadual (Lei nº 16.258/2017) que modificou a redação do dispositivo legal sancionador aplicado ao caso, vale dizer o Art.123, inciso V, alínea "e", da Lei 12.670/96, tornando mais branda a penalidade ali prevista.

Destarte, considerando que a entrada em vigor da lei mais benéfica ao sujeito passivo ocorreu estando o processo administrativo tributário ainda em curso, entendeu ser o caso de aplicação do que dispõe o artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art.106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



Assim, em observância ao que preconiza o artigo 3º, inciso I, do Provimento CRT/CONAT nº 002/2017, e diante do despacho nº 22/2018 apresentado pela Presidente do Conat, que chamou o feito à ordem e determinou o encaminhamento do processo à câmara de julgamento de origem para que o valor do crédito tributário seja ajustado aos termos da nova legislação estadual (Lei nº 16.258/2017) que modificou a redação do Art.123, inciso V, alínea “e”, da Lei 12.670/96, fica de logo acatado e determinado que comungo do mesmo entendimento, passo a reformular e decidir pela aplicação tanto da nova legislação, como do valor da UFIRCE à época dos fatos, valor de 1 UFIRCE em 2011, R\$ 2,6865.

### **DEMONSTRATIVO**

| PERÍODO | 1 UFIRCES  |
|---------|------------|
| 2011    | R\$ 2,6865 |

**1.200 UFIRCE'S x R\$ 2,6865 = R\$ 3.223,80.**

Por todo o exposto, entendo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, invocando o art.106, II, “c” do CTN c/c com a nova redação dada pela Lei 16.258/17, compreendendo pela aplicação da lei mais benéfica para o contribuinte, haja vista que no momento da alteração da legislação o presente processo ainda estava ativo, assim **concluo meu voto pelo conhecimento da aplicação da redação da Lei 16.258/17 a qual determina a aplicação da multa no valor de 1.200 (hum mil e duzentas) UFIRCE'S, conforme é demonstrado no Despacho nº 022/2018, exarado pela Exma. Sra. Presidente do CONAT, Dra. Francisca Marta de Souza, nos termos do Provimento nº 02/2017, ao passo que decido também pela aplicabilidade das UFIRCES no valor praticado à época dos fatos, ou seja, em 2011.**

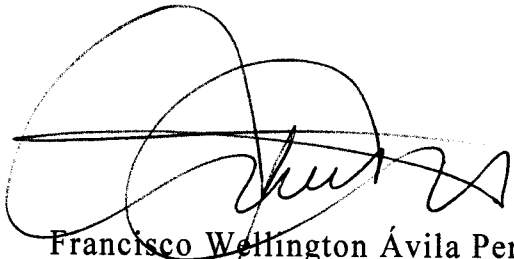
É como voto.

**DECISÃO**

**Processo de Recurso Nº 1/2958/2015 – Auto de Infração: 1/201515051. RECORRENTE: CODISMAN VEICULO DO NORDESTE LTDA. RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro RICARDO VALENTE FILHO. Decisão:** Em cumprimento ao Despacho nº 022/2018, exarado pela Exma. Sra. Presidente do CONAT, Dra. Francisca Marta de Souza, nos termos do Provimento nº 02/2017, em virtude da edição da Lei nº 16.258/16, que prevê aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte, resolve determinar a aplicação de multa no valor de 1.200 (hum mil e duzentas) UFIRCE'S, nos termos do artigo 123, V, “e”, devendo ser utilizado o valor da UFIRCE da época da autuação. Nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

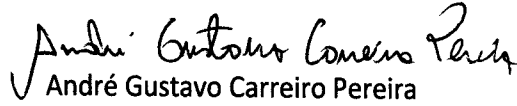


Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos  
Tributários, na data de 15 de 04 de 2019.



Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

CIENTE em  
28/05/2019



André Gustavo Carreiro Pereira

**PROCURADOR DO ESTADO**

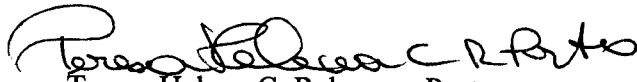


Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**



Lúcio Flávio Alves

**CONSELHEIRO**



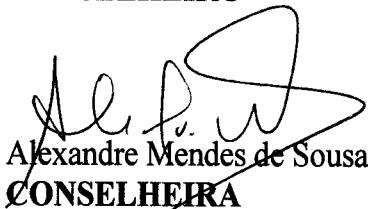
Teresa Helena C. Rebouças Porto

**CONSELHEIRO**




Mikael Pinheiro de Oliveira

**CONSELHEIRO**



Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**



Felipe Augusto Araújo Muniz

**CONSELHEIRO**